

**DECISÃO N° 3608699**

**Processo nº 25351.228612/2022-20**

**AIS nº 1310378224 - GGFIS - DF**

**Autuada: GRUPO CASAS BAHIA S.A.**

A empresa GRUPO CASAS BAHIA S.A. foi autuada em 22/03/2022 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o artigo 12 da Lei 6.360 de 1976. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Expor a venda o produto WNF Óleo Essencial Resina de Copaíba 10ml após o cancelamento da notificação do produto na Anvisa, através do endereço eletrônico [www.casasbahia.com.br](http://www.casasbahia.com.br), conforme acesso em 07/10/2021 (o produto foi cancelado em 30/08/2021).

[...]

Notificada da autuação em 09/06/2022 (fl. 55 do SEI nº 2480692), a Autuada apresentou sua defesa em 23/06/2022 (fls. 17/54 do SEI nº 2480692).

A autuada alega que atua apenas como intermediadora no modelo de *marketplace*, sendo terceiros os responsáveis pela venda do produto. Informa que o item foi retirado da plataforma e que os parceiros foram notificados. Sustenta que não há provas de infração atribuível a ela e requer o arquivamento do processo ou, subsidiariamente, a aplicação da penalidade mais branda, considerando possíveis atenuantes.

Pede que as intimações sejam feitas exclusivamente para o advogado MAURICIO MARQUES DOMINGUES (OAB/SP 175.513), com escritório na Av. Eng. Luís Carlos Berrini, nº 105, 25º andar, Ed. Berrini One, Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04571-010, endereço eletrônico [intimacao@idadv.com.br](mailto:intimacao@idadv.com.br).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 25/03/2024 pela manutenção do AIS, argumentando que a irregularidade está comprovada pelo anúncio do produto no site [casasbahia.com.br](http://casasbahia.com.br) em 07/10/2021 e pela comprovação de cancelamento do processo do produto anteriormente, em 30/08/2021 (vide fls. 03/06 do SEI nº 2480692).

Diz que deve ser mantida a legitimidade passiva do autuado, citando o artigo 3º, caput e parágrafo 1º do art. 3º da Lei 6.437/77, que dispõe que o autuado deve ser responsabilizado por ter dado causa ou concorrido para os resultados da infração.

Afirma, com base na manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 00085/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que a participação direta do site intermediador nas operações comerciais comprova o nexos causal entre sua conduta e o resultado, evidenciando sua responsabilidade pelas infrações sanitárias eventualmente cometidas na plataforma.

Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto, conforme o Parecer nº 904/2021/SEI/COISC/GIASC/GGFIS/DIRE4/ANVISA, tendo em vista a exposição à venda de produto cosmético sem notificação/registro (Parecer de Manifestação da Área Autuante 2874377).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos mencionados anteriormente (anúncio e comprovação de cancelamento do processo do produto), que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

Marketplaces que recebem comissão por venda e exercem controle sobre a plataforma têm responsabilidade solidária pelas irregularidades nos produtos oferecidos.

De acordo com a Lei nº 6360, de 1976, seu art. 12, nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.

Importante ressaltar que o registro de um produto garante que foram comprovadas a sua eficácia, segurança de uso e qualidade. Para isso, o fabricante precisa apresentar a documentação necessária à Anvisa, como: detalhes sobre o produto, estudos comprobatórios de eficácia e segurança, rótulo, manual de instruções de uso, entre outros, e atender as exigências técnicas que, porventura, forem exigidas.

Os produtos que não passaram pelo processo de registro podem causar sérios danos à saúde da população usuária, pois, além de outros fatores, são desconhecidos os componentes da formulação, os processos de produção e a segurança da sua utilização.

No tocante à alegação de que o item foi retirado da plataforma e que os parceiros foram notificados, ressalto que a adoção de providências corretivas após a prática da infração, ainda que demonstre boa-fé ou colaboração da autuada, não tem o condão de descaracterizar a infração já consumada, tampouco de afastar a responsabilidade administrativa decorrente de sua prática. O fato gerador da infração ocorreu e produziu efeitos jurídicos, sendo passível de apuração e penalização nos termos da legislação sanitária aplicável.

A autuada solicitou a atenuação da pena, mas não justificou o pedido. Ocorre que nenhum dos incisos do artigo 7º da Lei nº 6437, de 1977, aplica-se ao caso, considerando o contexto apresentado, pois a ação do autuada foi determinante para a ocorrência das infrações (inciso I); não houve justificativa plausível para o descumprimento da norma (inciso II); a autuada não cessou voluntariamente a infração (inciso III); não houve qualquer coação que influenciasse a conduta do infrator (inciso IV); e é reincidente (inciso V).

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como **Grande Porte Grupo I** (SEI nº 3609009), é **reincidente** no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (Certidão 2880033) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como **alto** pela área autuante (Parecer de Manifestação da Área Autuante 2874377).

Importante frisar que a Certidão 2880033 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25069.552656/2017-04) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em

julgado (18/06/2018). Portanto, à época do cometimento da infração em tela, em 07/10/2021, a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 22/05/2025, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3608699** e o código CRC **F1794271**.